

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 190/2022

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2022/SRP/FUNDEB

OBJETO: PARECER JURÍDICO ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, VISANDO SUPRIR AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FUNDEB), MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, CONFORME QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PROCESSO EM ANÁLISE.

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia – PA., por sua comissão permanente de licitação, devidamente criada por portaria reconhecida pelo gestor público municipal, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 190/2022**, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 090/2022**, que cita o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa ao fornecimento de material de expediente, com fornecimento de forma fracionada, objetivando atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Santana do Araguaia – PA – FUNDEB, conforme especificado no Edital, minuta de contrato e homologação do certame licitatório.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura municipal de Santana do Araguaia – PA., prevista na Lei geral de licitação de 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, bem como Lei complementar 123/06 e alterações.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no artigo 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no artigo 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto “ **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Até então tudo nas conformidades legais.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93, Lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define **MARIA HELENA DINIZ**, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

POIS BEM, como se percebe, certame **HOMOLOGADO** sob estrita legalidade, porém, na fase adiante de possível assinatura de contrato verifica-se incidência de fato superveniente que torne inexecutível o cumprimento do certame, qual seja, apenas inversão de valores indicado na contra mão, ensejando, portanto, tomada de decisão por autoridade competente.

A tal conceito, considerando ainda a imutabilidade atual do certame licitatório (**HOMOLOGADA**), “in caso”, não carecendo fazer nem muitas delongas, sabe-se que nesta hipótese há três institutos a tomar: Homologação do resultado; Revogação e **Anulação**. Cada um possuindo pressupostos próprios que ensejam diferentes consequências quanto ao atendimento da necessidade da

administração seguir, qual seja, a **ANULAÇÃO DO CERTAME**, no entanto, com reserva do **CONTRADITÓRIO**, haja vista a ocorrência de vários participantes vencedores do Certame em referência, que poderão concordarem ou não com a anulação do procedimento.

A Lei 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **ANULÁ-LA** por ilegalidade, de **OFÍCIO** ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, como bem ocorre na brilhante peça de **JUSTIFICATIVA**, composta de nove laudas com plausível fundamentação jurídica.

No caso vertente, considerando o disposto nos arts. 49, §3º, 109, Inciso “I”, Lei 8.666/93; observação do Art. 5º, LIV, CF., amplitude extensiva do Art. 9º, Lei 10.520/02 e Súmula 473 do STF., previsão de possível contraditório por manifestação prévia de empresa vencedora, não há impedimento que a autoridade competente possa anular tal certame.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, na cautela e tentativa de evitar prejuízo a municipalidade e empresa vencedora, considerando razões de interesse público, certame já devidamente homologado, considera-se correto o procedimento adotado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, referentes aos princípios do “**devido processo legal**” e constitucionais da Administração Pública, no âmbito da “**legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”, conforme adotado, inclusive pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, que seja o certame licitatório **ANULADO**, visto ilegalidade apontada.

É o nosso parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 17 de Janeiro de 2023

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob o nº 6.512-B.

